

Assunto IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 003/2023

De Ana C. dos S. O. do Nascimento <acnascimento.comercial@confederalrio.com.br>

Para licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Cc fjose comercial <fjose.comercial@confederalrio.com.br>, 'Glaucio M. Santos' <gsantos.comercial@confederalrio.com.br>

Data segunda-feira 3 de julho de 2023 16:54:38

Prezados representantes da Comissão de Licitação,

Segue em anexo Impugnação ao Pregão 03/2023 para vosso conhecimento e análise.

Respeitosamente,



ANA CAROLINA DO NASCIMENTO
ASSISTENTE DEPTO COMERCIAL

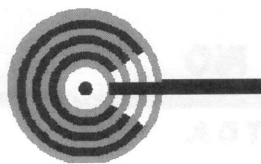
(21) 3282-2800 RAMAL: 2846

acnascimento.comercial@confederalrio.com.br
www.confederalrio.com.br

Anexos

image001.jpg (14.9 kB)

IMPUGNAÇÃO.pdf (5.22 MB)



**ILMO. PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO
VITAL BRAZIL**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2023

Processo n.º SEI-080005/000279/2022

CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.537.063/0001-17, situada na Rua Bela nº 348, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.930-380, vem à presença de V.Sa., por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, amparada no disposto na Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303/2016, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no item 1.6, e no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelos fundamentos de fato e direito abaixo expostos, oferecer IMPUGNAÇÃO aos termos do Pregão Eletrônico nº 003/2023, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração a revisão do Edital: 1.6.1 *“Caberá à autoridade competente decidir sobre a impugnação até 2 (dois) dias úteis anteriores a data do certame, cuja decisão do mérito deverá ocorrer até o momento do certame, levando em consideração as normas previstas nos artigos 68 e segs. do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil (IVB).”* O protocolo enviado nesta data, é plenamente tempestivo.

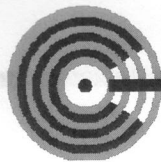
2. MÉRITO – DO DIREITO DE IMPUGNAR

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a

[Handwritten signature]



Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

O ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 8.666/93.

No presente caso, segundo os termos do Edital, o pregão eletrônico 003/2023 tem por objeto. "contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, diurna e noturna, a serem executados nas dependências: Sede do Instituto Vital Brazil: Rua Maestro José Botelho nº 64, Vital Brazil, Niterói, Rio de Janeiro; Fazenda Vital Brazil: Rodovia RJ 122, Km 32,5 Estrada Rio Friburgo – Lugarejo Ambrósio – Cachoeiras de Macacu; Unidade de Xerém - Rua 17 Lote 13 Quadra 19 Distrito Industrial do Parque de Caxias 4º Distrito do Município de Duque de Caxias – RJ".

A ora requerente, atendendo ao chamamento efetuado pelo Instituto, através do Edital de Licitação nº 003/2023, retirou junto ao órgão promotor o mencionado Edital e seus Anexos.

Entretanto, a Impugnante opõe-se quanto à disposição editalícia, consoante restará pormenorizado abaixo, senão vejamos:

3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

3.1 – PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Após análise do edital e Termo de Referência, detectou-se a exigência para qualificação técnica nos seguintes termos:

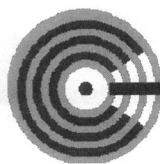
12.5 - Qualificação Técnica - página 10

12.5.7. A empresa licitante deverá apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Administração.

12.5.8. A empresa licitante deverá apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Administração do profissional responsável.

XIV - Qualificação Técnica - página 26

g) A empresa licitante deverá apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Administração.



h) A empresa licitante deverá apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Administração do profissional responsável.

Entretanto, a Impugnante opõe-se quanto à disposição editalícia, vez que tais exigências restringem à participação na presente licitação.

Pois bem, conforme o objeto a ser licitado: "contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, diurna e noturna, a serem executados nas dependências: Sede do Instituto Vital Brazil" bem como, levando em consideração a atividade principal das possíveis licitantes, qual seja, serviço de vigilância, não há que se exigir o registro no CRA.

Ainda que a atividade desenvolvida possa envolver a seleção e o recrutamento de pessoal, e a terceirização de mão de obra, se trata de atividade meio, realizada para consecução da atividade fim, que é a prestação de serviços.

Dessarte, tendo em vista que a atividade básica desenvolvida pela Impugnante é que irá determinar a obrigação ou não de registro em dada entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 1º da Lei 6839/80), e como o objeto do pregão é exatamente prestação de serviço de vigilância não precisa estar registrada no Conselho Regional de Administração, pois não exerce atividade básica típica de administração (art. 2º da Lei 4769/65), e sim atividade principal, como apontado, no ramo de Vigilância Patronal.

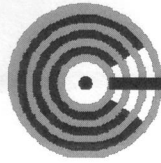
Assim as empresas do ramo de segurança, vigilância não estão obrigadas a registrar-se no conselho regional de administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue, conforme será adiante exposto nas decisões nos mais diversos órgãos sejam administrativos sejam do judiciário.

O TCU entende por indevida a exigência de registro das empresas no CRA como requisito de habilitação em licitações cujo objeto envolva terceirização de mão de obra. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 2.308/2007-2ª Câmara, nº 2.717/2008-Plenário, nº 1.699/2010-Plenário e nº 6.625/2010- 2ª Câmara.

No mesmo sentido, é o entendimento o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto, *"a exigência mencionada não é necessária porque o CRA – Conselho Regional de Administração não fiscaliza a atividade de vigilância em si, mas, tão somente, o exercício da profissão de administração de mão-de-obra das empresas em geral"* (vide REO nº 342395, AI nº 53312, AMS nº 64237 e AC nº 80.364).

Veja que as decisões do TCU se respaldam no comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição, cujo entendimento é de que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

2



Portanto, a jurisprudência daquela Corte de Contas caminha no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão.

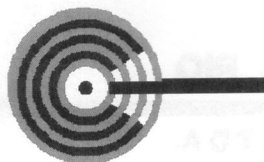
Seguindo o entendimento do TCU, temos o parecer n. 0990/2015/CJU-MG/CGU/AGU onde o Conselho Regional de Administração solicitou a retificação do edital, aduzindo, em resumo que a atividade a ser contratada na licitação em apreço envolveria locação de pessoas, atividade sujeita à inscrição no Conselho mencionado, devendo, portanto, o registro ser exigido no instrumento convocatório, porém, a AGU entendeu pelo indeferimento da solicitação oriunda do Conselho Regional de Administração, mantendo-se incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2015 do órgão assessorado, tendo em vista que o objeto do pregão era prestação de serviços de limpeza e conservação, portanto, sem necessidade de registro no conselho de classe.

Em outro Parecer nº 1588/2014/CG-CJU/MG-CJU-MG/CGU/AGU, este tratando de segurança privada “EMENTA Impugnação edital. A empresa de segurança privada não se sujeita a fiscalização do Conselho Regional de Administração”.

Os Tribunais Regionais Federais também pactuam da mesma tese, vejamos:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E ZELADORIA. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de monitoramento e zeladoria, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (por exemplo, administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiros), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Porto Alegre, 08 de abril de 2015”.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. A prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores não requer o registro no Conselho de Administração, uma vez que não há desempenho de atividade típica de administração. (TRF4, AC 5006240-



64.2012.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2014)".

"Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DEREGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de "Autorização de Funcionamento da Polícia Federal" é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas. TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário REEX 107477620114058300 (TRF)".

"ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DEREGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida." (REO 2000.72.00.002178-2 – REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337). (grifado) Vide ainda: AC 1998.04.01.087893-5, TRF4."

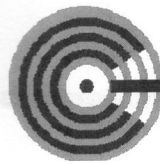
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. SERVIÇOS DE ZELADORIA, PORTARIA E INSTALAÇÃO DE ALARMES. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para se aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e de contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida pela empresa a terceiros. 2. Empresa que tem como atividade principal a prestação de serviços de portaria, zeladoria e instalação de alarmes não exerce atividade típica de administração. 3. Assim, presente a verossimilhança, mais o perigo de dano de difícil reparação, na medida em que se trata de microempresa, que ao ter de realizar as exigências impostas pelo Conselho agravado pode não conseguir arcar com outros encargos regulares, o que dificultaria o prosseguimento da sua atividade empresarial, cabível a antecipação de tutela. 4. Agravo Provido. (TRF4, AG 5000203-34.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 14/03/2014)".

2



"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE REPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "...") II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/04/2013 PAGINA: 791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas."

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos



Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem. – Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido.”

“Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – Cinge-se a controvérsia a verificação de ser ou não exigível a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração com a consequente cobrança de anuidade. 2 – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3 – Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividade de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais. 4 – Apesar de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, e de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador. 5 – Precedentes deste Tribunal. 6 – Remessa Oficial e apelação improvidas. Sentença mantida.”

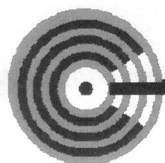
Assim, por não ser obrigatório o registro das empresas participantes do certame no CRA, torna-se desnecessária a comprovação por parte do licitante de registro no Conselho Regional de Administração.

Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia e restringem à participação no pregão.

Assim, para que sejam sanados os vícios referidos e seja restabelecida a competitividade no processo licitatório, torna-se imperativo o acolhimento da presente Impugnação, devendo a Administração, no uso de seu poder de autotutela e em vistas à satisfação do interesse público, suspender o certame até que haja a devida retificação do instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

L



Ante os fundamentos expostos, requer de Vossa Senhoria:

Diante do exposto, requer que se digne o ilustre Pregoeiro a conceder provimento a presente Impugnação, zelando pelo fiel cumprimento das disposições legais e editalícia pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório e assim revendo principalmente; o critério de avaliação da qualificação técnica de acordo com os ditames legais, realizando a retirada dos itens ilegais e restritivos opostos no ato convocatório, retirando a exigência de registro de empresa e vínculo com responsável técnico no Conselho Regional de Administração/RJ, uma vez que, não contém respaldo legal.

Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termo em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2023.


CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Gerência de Serviços

Encaminhamos o Pedido de Impugnação 55132605, formulado pela empresa **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA** sobre o PE 003/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de vigilância patrimonial desarmada, diurna e noturna, a serem executados nas dependências: Sede do Instituto Vital Brazil: Rua Maestro José Botelho nº 64, Vital Brazil, Niterói, Rio de Janeiro; Fazenda Vital Brazil: Rodovia RJ 122 Km 32,5 Estrada Rio Friburgo – Lugarejo Ambrósio – Cachoeiras de Macacu; Unidade de Xerém - Rua 17 Lote 13 Quadra 19 Distrito Industrial do Parque de Caxias 4º Distrito do Município de Duque de Caxias – RJ.

Após, a manifestação dessa Gerência, deverá o processo retornar a esta Gerência de Licitações para o devido prosseguimento.

Niterói, 04 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Thamiris Guimarães Viana Eckhardt, Supervisora**, em 04/07/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55131771** e o código CRC **FC613703**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55131771

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Serviços

À

Assessoria da Diretoria Administrativa

Segue processo para apreciação desta Assessoria.

Niterói, 04 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Sousa Moreira, Assistente de Gestão**, em 04/07/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55139136** e o código CRC **13A775C7**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55139136

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Vital Brazil
Assessoria da Diretoria Administrativa

DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta no dia 03 de julho de 2023, pela empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA (55132605), nos autos do procedimento administrativo SEI 080005/000279/2022 e Pregão Eletrônico nº 003/2023, que trata de edital para contratação de empresa para vigilância patrimonial da sede

No bojo da referida impugnação existe o questionamento de que o Edital de Licitação (53726300) nos itens 12.5.7 e 12.5.8, exige que as empresas interessadas apresentem registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

No que concerne ao tema, não resta dúvidas, quanto ao acolhimento da impugnação, entendendo que não seria de bom alvitre realizar a exigência, nesse sentido, para melhor fundamentar a questão, devemos transcrever algumas ementas da maior corte de contas do país, visando assim, consubstanciar a presente manifestação, vejamos:

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. (...) Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”. (...) “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade

competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. (Informativo de Licitações e Contratos nº 256/2015- TCU [Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara](#), TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.)

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório. (TCU - **Acórdão 2475/2007 – Plenário**)

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. (TCU - **Acórdão 1841/2011 – Plenário**)

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. (TCU - **Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara**)

*(...) 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão.*** (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a matéria, já existindo diversos tribunais regionais que entendem pela impossibilidade da exigência no certame licitatório, *in verbis*;

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresse no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. **Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem**

os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no [§ 4º](#), do art. 20 do [CPC](#), pelo que devem assim ser mantidos. 4. *Apelação e remessa oficial improvidas.* Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que: *Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infundável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.* (– TRF 5ª Região – [Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000](#))

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. *Remessa oficial improvidas.* ([REMESSA EX-OFFICIO EM MS N ° 2001.31.00.000229-5/AP](#))

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. *Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.* ([TRT 2ª Região Apelação Cível 2006.51.01.022714-3](#))

Isso posto, nos termos do artigo 68 e 69 do RILC do IVB, sugerimos que seja determinado a republicação do edital e a comunicação da empresa que interpôs a referida publicação, visando assim, que o certame licitatório, tenha o seu iter processual retomado e que as decisões proferidas produzam-se os devidos efeitos legais, nos termos do artigo 39 do RILC do IVB.

É o parecer que submeto a apreciação

Niterói, 04 julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Carneiro Saraiva, Advogado**, em 04/07/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55141113** e o código CRC **C3FC7C50**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55141113

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Serviços

De: Gerência de Serviços

Para: Assessoria da Diretoria Administrativa

Informo estar ciente e aprovo o parecer 55141113.

Atenciosamente,

Niterói, 04 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Sousa Moreira, Assistente de Gestão**, em 04/07/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55144931** e o código CRC **9EAA4899**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55144931

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitação,

Trata-se do processo administrativo relacionado às impugnações das empresas CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA e MAGNA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, bem como o deferimento parcial pela área técnica, do pedido de não exigência do registro das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração.

Diante do exposto, considerando a análise e o deferimento parcial pela área técnica, manifesto o acolhimento parcial do pedido de não exigência das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração, além de **determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2023** e solicitar a republicação do mesmo.

Atenciosamente,

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 05 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 05/07/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55205499** e o código CRC **C1AB765E**.